

ILMº. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO, SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES – SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS.

Processo nº. SEI-510001/000453/2024.

H. J. RODRIGUES MELO LTDA. – CNPJ nº 42.159.970/0001-84 – Insc. Estadual nº 83.347.147, com seus atos constitutivos registrados na Junta Comercial sob o nº NIRE 33.2.1199616-2, em 18/05/2022, tendo sido a última alteração arquivada em 18/maio/2022, neste ato representado pelos sócios **JOSÉ AFONSO RODRIGUES DE MELO** (id 1.439.331 – IFP/RJ e CPF/MF nº. 038.620.387-34), brasileiro, separado judicialmente, comerciante, com endereço comercial na Estrada Campo D’Areia, nº. 566, Pechincha, Jacarepaguá, Rio de Janeiro, CEP: 22.743-310 **ROBERTO DE ALMEIDA DIAS**, brasileiro casado, engenheiro civil, identidade nº. 30.192-D 5ª Região, inscrito no CPF sob o nº. 181.586.256-49, residente e domiciliado à Rua José Luiz Ferraz, nº. 550, Aptº. 1.801, Recreio dos Bandeirantes, CEP: 22.790-587 e **ABEL CÔRTE-REAL BPTISTA COUTINHO**, brasileiro casado, Engenheiro Civil, identidade nº. 31.049-D 5ª Região, inscrito no CPF sob o nº. 347.717.517-49, residente e domiciliado à Rua Rachel de Queiroz, nº. 90, Quadra 05, Lote 01, Condomínio Del Lago, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 22.793-100, vêm, mui respeitosamente, perante a V.Sa., apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

pelas razões expostas:

A recorrente participou do certame no dia 23/08/2024, às 10:00 horas, que foi realizado através do EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS – PREGÃO ELETRÔNICO nº. 002/2024 na Secretaria de Estado de Cidade.

A recorrente pede vênica para transcrever o OBJETO da licitação por Pregão Eletrônico, a saber:

1 . 1 O objeto da presente licitação é o Registro de Preços para a realização de SERVIÇOS COMUNS DE ENGENHARIA, SENDO ESSES A RECUPERAÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA, DE CALÇADAS E SINALIZAÇÃO VIÁRIA, NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, INCLUSIVE FORNECIMENTO DE INSUMOS, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

A recorrente analisando a ATA INTERNA DA LICITAÇÃO (HABILITAÇÃO) do Pregão Eletrônico nº. 002/2024, datado de 06/09/2024 às 10h:54min., tendo o Pregoeiro apresentado a seguinte informação:

Pregoeiro: A Empresa HJ RODRIGUES MELO LTDA., CNPJ nº. 42.159.970/0001-84, reunida em consórcio e líder do mesmo, vencedora do lote 8, apresentou a Declaração de Cumprimento de Cota de Aprendizagem (DCCA), porém a Certidão de Regularidade na Contratação de Menores Aprendizizes emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego através da

Secretaria de Inspeção do Trabalho, conforme solicitado no item 2.5 do Anexo X do instrumento Convocatório, em número INFERIOR ao percentual mínimo previsto no art. 429, da CLT, estando o consórcio HJ/MONJARDIM, dessa forma, Inabilitado para o Certame.

Sr. julgador veja que a recorrente apresentou a Certidão mesmo que pelo número inferior, e sendo inabilitada no Certame não respeitando o princípio do interesse público, uma vez que a proposta de preço foi a mais vantajosa.

Entretanto, a recorrente venceu o Certame por ter apresentado o melhor preço, e essa é uma condição “*sine qua non*” no procedimento licitatório, bem como havendo interesse da administração pública pode conceder um prazo de 05 (cinco) dias aplicando por analogia o art. 43, § 1º, da LC nº. 155/2016.

Outrossim, verifica-se que a recorrente não falta com os princípios que norteiam a administração pública como bem destacado no art. 5º, da Lei nº. 14.133/2021, assim vejamos:

CAPÍTULO II **DOS PRINCÍPIOS**

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Desta feita, verifica-se que a recorrente não deixou de apresentar a certidão no entendimento deste operador do direito, uma vez que da assinatura do contrato com a administração pública pode exigir o número legal do menor aprendiz na forma da Lei e, ainda, fiscalizar no curso do contrato para que o contratado esteja cumprindo. Assim, a inabilitação da recorrente não está de acordo com a legislação vigente, assim vejamos:

Lei nº. 14.133/2021 - Art. 116. Ao longo de toda a execução do contrato, o contratado deverá cumprir a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas em outras normas específicas.

Parágrafo único. Sempre que solicitado pela Administração, o contratado deverá comprovar o cumprimento da reserva de cargos a que se refere o caput deste artigo, com a indicação dos empregados que preencherem as referidas vagas.

Diante do artigo suso referenciado, veja que cláusula 9 – 9.1.45.1 do Edital faz referência:

9.1.45.1 Comprovar a reserva de cargos a que se refere o item acima, no prazo fixado pelo Fiscal do Contrato, com a indicação dos empregados que

preencheram as referidas vagas (art. 116, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021).

No que tange a legislação vigente não apresenta qualquer punição por mera formalidade, pois, a declaração não traz qualquer prejuízo ou atravanca o certame, pois, frisa-se quando o Pregoeiro tomou ciência da certidão que inabilitou a recorrente apesar de estar habilitada face o melhor preço apresentado, e isso não levou em consideração o Pregoeiro.

Cabe aqui salientar que, o Ministério Público do Trabalho expediu a certidão em 12/09/2024, bem como informou que a empresa ora recorrente informou que certificou que o empregador, em 09/09/2024 o número igual ao percentual mínimo previsto no art. 429, *caput*, da CLT, cumprindo assim as formalidades legais, razão pela qual a recorrente fará a juntada da referida certidão, bem como a declaração que consta do anexo XXV.

Desta feita, a recorrente pede vênica para transcrever o art. 63, inciso IV, da Lei nº. 14.133/2021.

Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:

(...).

IV - será exigida do licitante declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.

Veja que o artigo e inciso supracitado faz a exigência de reserva de cargos para cumprimento das formalidades legais, porém, não diz que condição para inabilitação da empresa, e para destacar veja o art. 64, inciso I e II, da Lei nº. 14.133/2021.

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

Em assim sendo, verifica-se que a certidão, em 19/08/2024, informava do número inferior, porém, a sessão pública só ocorreu, em 23/08/2024, e tendo ocorrido, em 06/09/2024 informando que a recorrente venceu o certame, mas frisa-se e repita-se em razão da Declaração de Cumprimento de Cota de Aprendizagem (DCCA) o Pregoeiro inabilitou, e como dito anteriormente o Ministério Público do Trabalho, em 09/09/2024, nós dá notícia que fora expedida a certidão informando que existe número legal, na forma do art. 429, *caput*, da CLT, portanto, deve prosperar o recurso administrativo para deferir o pleito e, consequentemente, habilitar a recorrente, na forma do art. 64, incisos I e II, da Lei nº. 14.133/2021.

Em recente decisão do Tribunal de Contas da União – TCU, foi lavrado o v. acórdão nº. 1211/2021, que culminou com o voto do Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, assim vejamos:

Destacou que “(...) admitir a juntada de documentos que apenas venham atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública de certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre os licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado”.

Ainda,

Citando o art. 64 da nova lei de contratações Públicas (nº. 14.133/2021), o TCU por unanimidade concluiu “(...) não haver vedação ao envio de documento que não altere ou modifique aquele anteriormente encaminhado”, mencionando, de modo explícito, que o novo entendimento deve ser aplicado, inclusive, em relação à apresentação de novos atestados de capacidade técnica: “Por exemplo, se não foram apresentados atestados suficientes para demonstrar a habilitação técnica no certame, talvez em razão de conclusão equivocada do licitante de que os documentos encaminhados já seriam suficientes, poderia ser juntado, após essa verificação no julgamento da proposta, novos atestados de forma a complementar aqueles já enviados, desde que já existentes à época da entrega dos documentos de habilitação”.

Nesse sentido não se pode deixar destacar a norma constitucional, em seu artigo 5º, incisos LIV e LV, que aos litigantes em processo judicial ou administrativo deverá ser assegurado o devido processo legal, contraditório e a ampla defesa, com todos os meios e recursos a ela inerentes.

A recorrente pede vênias para transcrever a Ementa do v. acórdão nº. 0000533-21.2020.8.19.0044, da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro:

Remessa Necessária n.: 0000533-21.2020.8.19.0044.

Impetrante: Consalter & Camargo Assessoria e Consultoria Ltda.

Impetrado: Exmo. Senhor Prefeito do Município de Porciúncula Pessoa Jurídica.

Interessada: Município de Porciuncúla.

Desembargador Eduardo Gusmão Alves de Brito Neto

ACÓRDÃO

Remessa Necessária. Mandado de Segurança. Licitação. Pregão Presencial. Serviços de planejamento, organização e execução de processo seletivo. Inabilitação da candidata que apresentou a melhor proposta com fundamento na ausência de documentos exigidos para a (i) habilitação jurídica e (iii) habilitação econômico-financeira. Edital que exigia que o envelope de habitação contivesse não somente

os atos constitutivos da pessoa jurídica, como também cópia do RG e o CPF dos respectivos sócios, e não somente a certidão de distribuição de pedidos de falência e/ou recuperação judicial, como também declaração oficial quanto aos órgãos

s competentes para registro de distribuição de feitos judiciais na comarca da sede da candidata. Concessão da segurança.

1 - Exigência quanto à habilitação jurídica que extrapola a previsão do art. 28, III, da Lei 8.666. Ata da sessão do pregão que indica, ademais, que a candidata foi credenciada, a evidenciar que houve a comprovação dos poderes de representação para participar do certame e para oferecer proposta.

2 - Requisito quanto à certidão de feitos judiciais que igualmente extrapola a previsão do artigo 31, II, da Lei 8.666. Candidata que apresentou certidão com indicação expressa quanto ao alcance territorial. Informação quanto ao órgão competente para expedir o documento que tem natureza complementar e poderia ser facilmente verificável pelo pregoeiro e sua equipe de apoio no site do TJSP, que expediu a certidão apresentada. Inteligência do artigo 43, §3º, da Lei 8.666.

1- Precedentes do STJ no sentido de que “A despeito da necessária vinculação aos instrumentos convocatórios, ‘rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir à interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa” (Lei 8.666/93, art. 3º)’ (RMS 62.150/SC).

2 - Sentença mantida.

Neste sentido, a fim conceder a recorrente o direito de participar do certame, pode-se dizer que a mera formalidade com a apresentação da declaração é motivo para que prossiga o certame com a empresa vencedora, visto que apresentou a proposta mais vantajosa para administração pública, **BEM COMO CONSTA DO EDITAL Nº. 002/2023 QUE O CRITÉRIO DE JULGAMENTO – MENOR PREÇO POR LOTE.**

Nesta esteira, há, inclusive, precedente antigo do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 28, III, E 41 DA LEI 8.666/93. NÃO-OCORRÊNCIA. HABILITAÇÃO JURÍDICA COMPROVADA. ATENDIMENTO DA FINALIDADE LEGAL. DOUTRINA. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO. 1. A Lei 8.666/93 exige, para a demonstração da habilitação jurídica de sociedade empresária, a apresentação do ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado (art. 28, III). 2. A recorrida apresentou o contrato social original e certidão simplificada expedida pela Junta Comercial, devidamente autenticada, contendo todos os elementos

necessários à análise de sua idoneidade jurídica (nome empresarial, data do arquivamento do ato constitutivo e do início das atividades, objeto social detalhado, capital social integralizado e administradores).

3. Inexiste violação da lei ou do instrumento convocatório, porquanto a recorrida demonstrou sua capacidade jurídica e atendeu, satisfatoriamente, à finalidade da regra positivada no art. 28, III, da Lei 8.666/93.

4. A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art. 41).

Contudo, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º).

5. Recurso especial desprovido.

(REsp 797.170/MT, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/10/2006, DJ 07/11/2006, p. 252).

Tal precedente foi recentemente e expressamente reiterado por aquela Corte Superior, como se vê na seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE OXIGENOTERAPIA E VENTILAÇÃO DOMICILIAR PARA PACIENTES NO ESTADO DE SANTA CATARINA. COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DA LICITANTE VENCEDORA. **NÃO EXIBIÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL DEVIDAMENTE AUTENTICADO. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. POSSIBILIDADE.** EQUIPAMENTOS INDICADOS PELA PRIMEIRA COLOCADA NO CERTAME PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS LICITADOS. INCOMPATIBILIDADE TÉCNICA COM AS ESPECIFICAÇÕES EDITALÍCIAS DOS OBJETOS LICITADOS. OCORRÊNCIA.

1. Trata-se, na origem, de mandado de segurança impetrado contra suposto ato coator atribuído ao Secretário de Estado da Saúde de Santa Catarina, consistente na indevida habilitação da primeira colocada no Pregão Presencial n. 1511/2018, lançado pela Secretaria de Estado da Saúde de Santa Catarina para a contratação dos serviços de oxigenoterapia e ventilação domiciliar. Alega-se que a proposta vencedora seria incompatível com as especificações técnicas dos objetos licitados e, ainda, que não haveria comprovação da qualificação econômico-financeira, ante a não apresentação do balanço patrimonial devidamente autenticado.

2. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que, "nos termos do art. 41 da Lei 8.666/93, 'A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada'"

(MS 17.361/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 1/8/2012).

3. **A despeito da necessária vinculação aos instrumentos convocatórios, "rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir à interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º)" (REsp 797.170/MT, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ 7/11/2006). Nesse mesmo sentido: AgInt no REsp 1.620.661/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 9/8/2017.**

4. "A comprovação de qualificação econômico-financeira das empresas licitantes pode ser aferida mediante a apresentação de outros documentos. A Lei de Licitações não obriga a Administração a exigir, especificamente, para o cumprimento do referido requisito, que seja apresentado o balanço patrimonial e demonstrações contábeis, relativo ao último exercício social previsto na lei de licitações (art. 31, inc. I), para fins de habilitação" (REsp 402.711/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJU de 19/8/2002).

5. Caso concreto em que, a despeito da não apresentação da cópia autenticada do balanço patrimonial pela licitante vencedora, sua capacidade econômico-financeira foi comprovada por meios diversos, como expressamente reconhecido pela Administração. 6. Ao contrário do que restou consignado no acórdão recorrido, a questão envolvendo o atendimento, ou não, das especificações técnicas dos produtos licitados não se restringe a uma simples questão formal, pois versa sobre a própria essência da licitação em foco.

7. No que concerne ao aparelho Bilevel Complexo, nenhum reparo há de ser feito no acórdão recorrido, na medida em que, como consignado pelo Tribunal de origem, é irrelevante perquirir se a utilização do recurso flex - funcionalidade não especificada no edital do certame - reduziria, ou não, a performance ali exigida.

8. O edital é claro ao exigir que o concentrador portátil tenha capacidade de fornecer até 6 (seis) doses pulsos/minuto de oxigênio e que possua autonomia mínima de 2 (duas) horas em fluxo intermitente - trata-se de exigências mínimas a serem atendidas, de forma concomitante.

9. O Concentrador Portátil Philip SimplyGo, ofertado pela licitante vencedora, não atende aos requisitos mínimos do edital do certame, uma vez que, conforme seu respectivo manual técnico, o equipamento funciona por intervalo superior a duas horas apenas nos modos de até 3 (três) doses pulsos/minuto de oxigênio e ocorre a diminuição da autonomia para 1,7 horas, 1,3 horas e 1,3 horas nos modos 4 (quatro), 5 (cinco) e 6 (seis) doses pulsos/minuto de oxigênio.

10. São irrelevantes os pareceres técnicos oriundos da Secretaria de Estado da Saúde que, genericamente, atestaram que o Concentrador Portátil Philip SimplyGo atende ao edital. Com efeito, sopesando-se o conjunto probatório dos autos, e diante da contradição observada entre o manual técnico do produto e o referido parecer técnico fornecido pela própria Administração, parece razoável e prudente que prevaleça o

primeiro em detrimento do segundo, uma vez que ninguém melhor que o próprio fabricante para definir quais são os limites de seu produto. 11. Da mesma forma, despiciendas se revelam para o deslinde da controvérsia as ponderações assentadas no acórdão recorrido, no sentido de que "o aparelho era anteriormente fornecido sem queixa técnica e supria de maneira eficaz as necessidades dos pacientes" (fl. 2.239), haja vista que não se está questionando se tais aparelhos atenderam, ou não, às especificações de seu respectivo e anterior edital (cuja cláusula nem sequer vieram reveladas nestes autos). Em rigor, o que se busca, no âmbito do Pregão objeto do presente writ, é saber se a licitante vencedora efetivamente atendeu aos requisitos mínimos impostos para o fornecimento dos produtos licitados.

12. Uma vez que a licitante que apresentou o menor preço global não atendeu às especificações técnicas dos produtos licitados, não poderia ter sido habilitada no pregão em tela, muito menos ser declarada vencedora, a teor do que dispõe o edital do certame, em seus itens 6.7 ("A proposta deverá obedecer rigorosamente às especificações constantes do Anexo 1, parte integrante deste edital, sob pena de desclassificação do item em desacordo") e 7.2.3 ("Será desclassificada a proposta da licitante que: [...] Não atender às especificações mínimas dos produtos/serviços, exigidas neste Edital").

13. Recurso ordinário provido em parte, a fim de reformar o acórdão recorrido e conceder a segurança para reconhecer, no âmbito do inquinado Pregão Presencial n. 1.511/2018, a nulidade da decisão que habilitou e classificou a licitante AIR LIQUIDE BRASIL LTDA., tanto quanto a invalidade dos efeitos que, em desdobramento, dela tenham decorrido, devendo-se, a tempo e modo, retomar o curso do aludido pregão, nos exatos termos previstos no art. 4º, inc. XVI, da Lei n. 10.520/02. (RMS 62.150/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/06/2021, DJe 21/06/2021).

Desta feita, a recorrente para participar do certame tem que ter o cadastro junto ao órgão, o qual credencia a entrega por meio eletrônico, bem como pode afirmar que os requisitos de admissibilidade que trata a Lei de Licitação foram observados, razão pela qual foi autorizada a participação da recorrente no certame.

Pelo exposto, a recorrente requer a V.Sa., o acolhimento e recebimento do presente RECURSO ADMINISTRATIVO para dar provimento, uma vez que a decisão tomada pelo Pregoeiro se mostrou a rigor excessiva a afastar um habilitante que tem condições de disputar de igual para igual com todos os concorrentes, e que vença aquele que apresentar a melhor oferta vantajosa para a administração pública RESPEITANDO ASSIM O CRITÉRIO DE JULGAMENTO – MENOR PREÇO POR LOTE, E VISANDO O INTERESSE PÚBLICO, na forma do art. 5º, da Lei nº. 14.133/2021.

Nestes Termos.

Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 16 de setembro de 2024. 

Delceir Goulart Lessa

OAB/RJ – 98.248

Documento assinado digitalmente

DELCEIR GOULART LESSA

Data: 16/09/2024 15:00:46-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

PROCURAÇÃO AD JUDICIA

H. J. RODRIGUES MELO LTDA. – CNPJ nº 42.159.970/0001-84 – Insc. Estadual nº 83.347.147, com seus atos constitutivos registrados na Junta Comercial sob o nº NIRE 33.2.1199616-2, em 18/05/2022, tendo sido a última alteração arquivada em 18/maio/2022, neste ato representada pelos sócios **JOSÉ AFONSO RODRIGUES DE MELO**, identidade nº 1.439.331-8 DETRAN/RJ, inscrito no CPF sob o nº. 038.620.387-34, brasileiro, casado, Empresário, com endereço comercial na Estrada Campo D´Areia, nº. 566, Pechincha, Jacarepaguá, Rio de Janeiro, CEP: 22.743-310 e **ABEL CÔRTE-REAL BAPTISTA COUTINHO**, brasileiro casado, Engenheiro Civil, identidade nº. 31.049-D 5ª Região, inscrito no CPF sob o nº. 347.717.517-49, residente e domiciliado à Rua Rachel de Queiroz, nº. 90, Quadra 05, Lote 01, Condomínio Del Lago, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 22.793-100, pelo presente instrumento de mandato, nomeia e constitui seu bastante procurador o advogado **DELCEIR GOULART LESSA**, brasileiro, advogado, divorciado, inscrito na OAB/RJ sob o nº. 98.248, e CPF sob o nº. 823.371.287-68, com endereço eletrônico dgl-jur@hotmail.com, e escritório profissional situado na Av. Expedicionário Oswaldo de Almeida Ramos, nº. 131, Centro, Vassouras-RJ, CEP: 27.700-000, a quem confere amplos poderes para o foro em geral, com cláusula ad judicia, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-la nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe, ainda, poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta em outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por firme e valioso.

Vassouras – RJ, 19 de setembro de 2024.

JOSÉ AFONSO RODRIGUES DE MELO

ABEL CÔRTE-REAL BAPTISTA COUTINHO

DECLARAÇÃO DE RESERVA

Jacarepagua, 30 de julho de 2024 .

AO DR. (A) AUDITOR (A) FISCAL DO MTE
RIO DE JANEIRO

Informamos que a empresa **H J RODRIGUES MELO LTDA**, CNPJ **42.159.970/0001-84**, situada na **EST CAMPO D'AREIA, 566, ANTIGO L. 5 DO N. 672, JACAREPAGUA, RIO DE JANEIRO/RJ CEP: 22.743-310** possui convênio de parceria com a **Fundação CSN**, CNPJ 19.690.999/0003-38, R. Sessenta e Dois, 90 - Sessenta, Volta Redonda - RJ, 27260-020 desde **julho/2024** para formação e acompanhamento dos aprendizes.

No momento estamos em processo de contratação de **2 jovens aprendizes** para a unidade mencionada nesta carta. De acordo com o calendário pedagógico em atendimento a portaria 3.872/23 a próxima turma prevista irá iniciar em **06/08/2024**.

O kit admissional estará disponível para apresentação após a data prevista acima.

Atenciosamente,



Gislene Azevedo
Relações Institucionais
FUNDAÇÃO CSN



FUNDAÇÃO CSN PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E A CONSTRUÇÃO DA CIDADANIA
R. Sessenta e Dois, 90 - Sessenta 03,
Volta Redonda - RJ
Cep: 27260-020

11.1 As partes elegem o Foro da Cidade de RIO DE JANEIRO, como único competente para dirimir quaisquer dúvidas decorrentes deste Contrato, com renúncia expressa a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E por estarem assim contratados, firmam o presente instrumento eletronicamente.

RIO DE JANEIRO, 22 de Agosto de 24.

{assinado eletronicamente conforme protocolo anexo}

H J RODRIGUES MELO LTDA

CNPJ 42.159.970/0001-84

{assinado eletronicamente conforme protocolo anexo}

FUNDAÇÃO CSN

CNPJ 19.690.999/0003-38

{assinado eletronicamente conforme protocolo anexo}

LUIZ EDUARDO DOS SANTOS

CPF 177.139.157-02

{assinado eletronicamente conforme protocolo anexo}

NÃO INFORMADO

CPF NÃO INFORMADO

FUNDAÇÃO CSN PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E A CONSTRUÇÃO DA CIDADANIA

Declaração de Matrícula

Declaramos para os devidos fins que o Aprendiz abaixo discriminado está matriculado (a) na FUNDAÇÃO CSN PARA DESENVOLVIMENTO SOCIAL E A CONSTRUÇÃO DA CIDADANIA, CNPJ: 19.690.999/0003-38, e desenvolve aprendizagem na empresa parceira: H J RODRIGUES MELO LTDA - CNPJ: 42.159.970/0001-84

NOME: LUIZ EDUARDO DOS SANTOS

CURSO: PROGRAMA DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO II

DATA INICIO: 03/09/2024 DATA TERMINO: 05/11/2025 CTPS: 0 - 0 -

JORNADA DE TRABALHO: 6 Horas DATA DE NASCIMENTO: 19/05/2005 CPF: 177.139.157-02

Atenciosamente,

Denise Pereira Martins Aprendizagem

Fundação/CSN (31) 3731-1092

(31) 991436195

denise.martins@fundacaocsn.o (mailto:denise.martins@csn.com.br)rg.br

H J RODRIGUES MELO - LUIZ EDUARDO DOS SANTOS pdf

Código do documento f59cff95-cac3-4739-9a3c-76a082cecbbb



Assinaturas



Luiz Eduardo dos Santos
hj@hjrodriguesmelo.com.br
Assinou

Luiz Eduardo dos Santos



Luiz Eduardo dos Santos
crastoca2@gmail.com
Assinou

Luiz Eduardo dos Santos



Denise Pereira Martins
denise.martins@fundacaocsn.org.br
Assinou

Denise Pereira Martins



Laudeanne Freitas
laudeanne.freitas@fundacaocsn.org.br
Assinou

Laudeanne Freitas

Eventos do documento

23 Aug 2024, 16:05:50

Documento f59cff95-cac3-4739-9a3c-76a082cecbbb **criado** por CONECT RH TECNOLOGIA LTDA - CONTA SISTEMA (4b0b17bd-ea15-49db-a25c-1d7339fb46ea). Email: contratos@conectrh.com.br. - DATE_ATOM: 2024-08-23T16:05:50-03:00

23 Aug 2024, 16:05:54

Assinaturas **iniciadas** por CONECT RH TECNOLOGIA LTDA - CONTA SISTEMA (4b0b17bd-ea15-49db-a25c-1d7339fb46ea). Email: contratos@conectrh.com.br. - DATE_ATOM: 2024-08-23T16:05:54-03:00

26 Aug 2024, 10:09:28

LUIZ EDUARDO DOS SANTOS **Assinou** - Email: hj@hjrodriguesmelo.com.br - IP: 189.84.180.34 (189-84-180-34.zamix.com.br porta: 59214) - **Geolocalização:** -22.4406411 -43.7140782 - Documento de identificação informado: 177.139.157-02 - DATE_ATOM: 2024-08-26T10:09:28-03:00

26 Aug 2024, 15:14:03

LUIZ EDUARDO DOS SANTOS **Assinou** - Email: crastoca2@gmail.com - IP: 189.84.180.34 (189-84-180-34.zamix.com.br porta: 29130) - **Geolocalização:** -22.4294289 -43.7039165 - Documento de identificação informado: 177.139.157-02 - DATE_ATOM: 2024-08-26T15:14:03-03:00

26 Aug 2024, 15:22:14



DENISE PEREIRA MARTINS **Assinou** (3fb61a59-8223-4ceb-aed8-15f3ab8e377f) - Email: denise.martins@fundacaocsn.org.br - IP: 201.162.106.2 (2.106.162.201.in-addr.arpa.verointernet.com.br porta: 18024) - **Geolocalização:** -20.501517998825506 -43.86039267175611 - Documento de identificação informado: 582.222.436-91 - DATE_ATOM: 2024-08-26T15:22:14-03:00

26 Aug 2024, 15:26:54

LAUDEANNE FREITAS **Assinou** - Email: laudeanne.freitas@fundacaocsn.org.br - IP: 201.162.106.2 (2.106.162.201.in-addr.arpa.verointernet.com.br porta: 46088) - **Geolocalização:** -20.5102709 -43.8577598 - Documento de identificação informado: 049.712.966-38 - DATE_ATOM: 2024-08-26T15:26:54-03:00

Hash do documento original

(SHA256):d17f77acc46638f03b211ba1173e92c09b238e5590316af8aa542ba68cf24ecb

(SHA512):2a444f4e5e5d1877f3c3f1b3cd7e9e6db1da720816f231cc77e1ab894f78a393652b902aeefe9dcc37cdcbe087047ee3daa91a640d8b3fc099c07ec642fba31e

Esse log pertence **única e exclusivamente** aos documentos de HASH acima

Esse documento está assinado e certificado pela D4Sign

11.1 As partes elegem o Foro da Cidade de RIO DE JANEIRO, como único competente para dirimir quaisquer dúvidas decorrentes deste Contrato, com renúncia expressa a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E por estarem assim contratados, firmam o presente instrumento eletronicamente.

RIO DE JANEIRO, 21 de Agosto de 24.

{assinado eletronicamente conforme protocolo anexo}

H J RODRIGUES MELO LTDA

CNPJ 42.159.970/0001-84

{assinado eletronicamente conforme protocolo anexo}

FUNDAÇÃO CSN

CNPJ 19.690.999/0003-38

{assinado eletronicamente conforme protocolo anexo}

TIAGO RIBEIRO DA SILVA RODRIGUES

CPF 210.762.157-85

{assinado eletronicamente conforme protocolo anexo}

NÃO INFORMADO

CPF NÃO INFORMADO

FUNDAÇÃO CSN PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E A CONSTRUÇÃO DA CIDADANIA

Declaração de Matrícula

Declaramos para os devidos fins que o Aprendiz abaixo discriminado está matriculado (a) na FUNDAÇÃO CSN PARA DESENVOLVIMENTO SOCIAL E A CONSTRUÇÃO DA CIDADANIA, CNPJ: 19.690.999/0003-38, e desenvolve aprendizagem na empresa parceira: H J RODRIGUES MELO LTDA - CNPJ: 42.159.970/0001-84

NOME: TIAGO RIBEIRO DA SILVA RODRIGUES

CURSO: PROGRAMA DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO II

DATA INICIO: 03/09/2024 DATA TERMINO: 05/11/2025 CTPS: 0 - 0 -

JORNADA DE TRABALHO: 6 Horas DATA DE NASCIMENTO: 02/06/2006 CPF: 210.762.157-85

Atenciosamente,

Denise Pereira Martins Aprendizagem

Fundação/CSN (31) 3731-1092

(31) 991436195

denise.martins@fundacaocsn.o (mailto:denise.martins@csn.com.br)rg.br

HJ RODRIGUES MELO - TIAGO RIBEIRO DA SILVA RODRIGUES pdf

Código do documento 9be5e887-69fd-4cef-975f-bc666fe16a65



Assinaturas



Abel Corte Real Baptista Coutinho
hj@hjrodriguesmelo.com.br
Assinou

Abel Corte Real Baptista Coutinho



Tiago Ribeiro da Silva Rodrigues
tr784181@gmail.com
Assinou

Tiago Ribeiro da Silva Rodrigues



Denise Pereira Martins
denise.martins@fundacaocsn.org.br
Assinou

Denise Pereira Martins



Laudeanne Freitas
laudeanne.freitas@fundacaocsn.org.br
Assinou

Laudeanne Freitas

Eventos do documento

22 Aug 2024, 10:04:43

Documento 9be5e887-69fd-4cef-975f-bc666fe16a65 **criado** por CONECT RH TECNOLOGIA LTDA - CONTA SISTEMA (4b0b17bd-ea15-49db-a25c-1d7339fb46ea). Email: contratos@conectrh.com.br. - DATE_ATOM: 2024-08-22T10:04:43-03:00

22 Aug 2024, 10:04:47

Assinaturas **iniciadas** por CONECT RH TECNOLOGIA LTDA - CONTA SISTEMA (4b0b17bd-ea15-49db-a25c-1d7339fb46ea). Email: contratos@conectrh.com.br. - DATE_ATOM: 2024-08-22T10:04:47-03:00

22 Aug 2024, 16:59:16

ABEL CORTE REAL BAPTISTA COUTINHO **Assinou** - Email: hj@hjrodriguesmelo.com.br - IP: 186.205.212.78 (bacdd44e.virtua.com.br porta: 43096) - Documento de identificação informado: 347.717.517-49 - DATE_ATOM: 2024-08-22T16:59:16-03:00

23 Aug 2024, 12:45:10

TIAGO RIBEIRO DA SILVA RODRIGUES **Assinou** - Email: tr784181@gmail.com - IP: 177.79.115.4 (ip-177-79-115-4.user.vivozap.com.br porta: 35346) - **Geolocalização: -22.4074796 -43.6602594** - Documento de identificação informado: 210.762.157-85 - DATE_ATOM: 2024-08-23T12:45:10-03:00

23 Aug 2024, 15:13:44



DENISE PEREIRA MARTINS **Assinou** (3fb61a59-8223-4ceb-aed8-15f3ab8e377f) - Email: denise.martins@fundacaocsn.org.br - IP: 201.162.106.2 (2.106.162.201.in-addr.arpa.verointernet.com.br porta: 34970) - **Geolocalização:** -20.501433670466007 -43.86074475206292 - Documento de identificação informado: 582.222.436-91 - DATE_ATOM: 2024-08-23T15:13:44-03:00

23 Aug 2024, 15:23:34

LAUDEANNE FREITAS **Assinou** - Email: laudeanne.freitas@fundacaocsn.org.br - IP: 201.162.106.2 (2.106.162.201.in-addr.arpa.verointernet.com.br porta: 37868) - **Geolocalização:** -20.5102709 -43.8577598 - Documento de identificação informado: 049.712.966-38 - DATE_ATOM: 2024-08-23T15:23:34-03:00

Hash do documento original

(SHA256):cbb827feaba3c0e536795bbbf48aba68b598c8f2a58b3a9114fa848acc3d5

(SHA512):d8141ded47bb7cc77dbed8ef58baec3a69a55e53a999d98c13839472884ca5ffb03dc327c457e63c4fd1e5286e847c526f3f109a80b7b1f97bdb049e40bcfd39

Esse log pertence **única e exclusivamente** aos documentos de HASH acima

Esse documento está assinado e certificado pela D4Sign

FICHA DE REGISTRO DOS EMPREGADOS Nº 00461 - Frente

Da firma: H.J. RODRIGUES MELO LTDA.
Endereço: ESTRADA CAMPO DA AREIA, 566 CNPJ / CEI : 42.159.970/0001-84



VISTO DA FISCALIZAÇÃO

Nome: LUIZ EDUARDO DOS SANTOS portador da C.T.P.S. n.: 1771391500702 C.T.P.S (Rural) n.:
C.P.F. / CIC n.: 17713915702 Título de Eleitor n: 1792072603da 041 zona C. Identidade n.: 258677863 Órgão Emissor: DETR Data: 23/08/2023
foi admitido em: 03 de setembro de 2024 para exercer a função de: APRENDIZ ADMINISTRATIVO CBO: 411010
com o salário de: R\$ 995,08 (Novecentos e Noventa e Cinco Reais e Oito Centavos)
Por: Hora no seguinte horário de trabalho: Seg/Sex 07:00 11:00/11:15 13:00 Folga semanal: Sab Dom

SITUAÇÃO PERANTE O FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO

É optante? Sim ☒ Não ☐	Data da opção 03/09/2024	Data da retratação	Banco depositário
Nacionalidade Brasil Filho de CARLOS ALEXANDRE ALVES DOS SANTOS e de TATIANA DOS SANTOS nascido em Vassouras a 19/05/2005 Estado civil Solteiro Nome do Cônjuge Grau de instrução Ensino médio completo. Residência RUA RUA B, 14 - POCINHO Cidade Vassouras CEP 27700-000 Cart. Nac. Habilitação n.º Cert. Militar n.º	QUANDO ESTRANGEIRO Carteira modelo 19 n.º n.º Registro Geral Casado(a) c/ bras.? Nome do Cônjuge ----- Tem filhos brasileiros? Quantos Data de chegada ao Brasil: Naturalizado Decreto n.º	PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL (PIS) Cadastrado em sob n.º 16468186375 dep. no Banco Endereço Código Banco Código agência	
	ESOCIAL		
	Matricula eSocial 00001000623		

Beneficiários:

Data Registro: 03/09/2024
Assinatura do Empregado
Data Rescisão:

FICHA DE REGISTRO DOS EMPREGADOS Nº 00462 - Frente

Da firma: H.J. RODRIGUES MELO LTDA.
Endereço: ESTRADA CAMPO DA AREIA, 566 CNPJ / CEI : 42.159.970/0001-84



VISTO DA FISCALIZAÇÃO

Nome: TIAGO RIBEIRO DA SILVA RODRIGUES portador da C.T.P.S. n.: 21076215785 C.T.P.S (Rural) n.:
C.P.F. / CIC n.: 21076215785 Título de Eleitor n: 1869561835da 041 zona C. Identidade n.: Órgão Emissor: Data:
foi admitido em: 03 de setembro de 2024 para exercer a função de: APRENDIZ ADMINISTRATIVO CBO: 411010
com o salário de: R\$ 1.412,00 (Um Mil, Quatrocentos e Doze Reais)
Por: Mês no seguinte horário de trabalho: Seg/Sex 13:00 :/: 18:00 Folga semanal: Sab Dom

SITUAÇÃO PERANTE O FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO

É optante? Sim ☒ Não ☐	Data da opção 03/09/2024	Data da retratação	Banco depositário
Nacionalidade Brasil Filho de RAYMUNDO RODRIGUES FILHO e de MARIA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA nascido em Vassouras a 02/06/2006 Estado civil Solteiro Nome do Cônjuge Grau de instrução Ensino médio incompleto. Residência RUA RUA B, 14 - POCINHO Cidade Vassouras CEP 27700-000 Cart. Nac. Habilitação n.º Cert. Militar n.º	QUANDO ESTRANGEIRO Carteira modelo 19 n.º n.º Registro Geral Casado(a) c/ bras.? Nome do Cônjuge ----- Tem filhos brasileiros? Quantos Data de chegada ao Brasil: Naturalizado Decreto n.º	PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL (PIS) Cadastrado em sob n.º dep. no Banco Endereço Código Banco Código agência ESOCIAL Matricula eSocial 000010006231	

Beneficiários:

Data Registro: 03/09/2024
Assinatura do Empregado
Data Rescisão:



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

CERTIDÃO

EMPREGADOR: H J RODRIGUES MELO LTDA

CNPJ: 42.159.970/0001-84

CERTIDÃO EMITIDA em 12/09/2024, às 11:17:55

Conforme os registros administrativos do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), certifica-se que o empregador acima identificado empregava, em *09/09/2024*, aprendizes em número **IGUAL** ao percentual mínimo previsto no art. 429, caput, da CLT.

1. A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada no endereço <https://certidoes.sit.trabalho.gov.br/aprendiz/verificar> com o código de verificação **ZTsBSuWwaQG8i i6**.
2. Esta certidão reflete tão somente os dados constantes dos registros administrativos do eSocial. Esses dados são declarados pelo próprio empregador, não havendo validação por parte da Secretaria de Inspeção do Trabalho.
3. Os dados das certidões são atualizados diariamente. A presente certidão reflete a situação do empregador em *09/09/2024*. Em regra, o intervalo entre a data da situação do empregador e a data da emissão da certidão é de 3 (três) dias, podendo este prazo aumentar em razão de atraso no processamento dos dados.
4. Eventuais retificações nos dados enviadas após *09/09/2024* podem não se refletir nesta certidão.
5. Esta certidão não abrange autos de infração, termos de compromisso e decisões judiciais relativos à obrigação de preencher vagas de Aprendizagem Profissional, conforme art. 429, caput, da CLT.
6. Para todos os fins legais, inclusive no que concerne à comprovação de regularidade prevista na Lei nº 14.133, de 2021, esta certidão terá validade exclusivamente para este estabelecimento. Outro estabelecimento desta mesma empresa, que intencione a contratação em processo de licitação e de contrato administrativo, precisa apresentar certidão específica com seu CNPJ completo.